Exposição de Motivos

Mariana, 02 de agosto de 2022.

Exmo. Sr. Juliano Vasconcelos Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Senhores Vereadores,

Cuida a presente proposição de lei de regulamentar, a nível municipal, a atuação dos advogados públicos que atuam junto da Procuradoria do Município, a fim de cumprir o que determina a lei federal que rege tal exercício no que tange aos honorários de sucumbência fixados em sentença judicial.

Com efeito, desde o julgamento da ADI 6.053, há entendimento pacificado de que a atuação do advogado público não mais se submente a regramentos específicos, mas sim orienta-se pelo que dispõe o estatuto da OAB (art. 23) e o Código de Processo Civil (art. 85, § 19).

O estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94 dispõe que:

> ***Art. 23.*** *Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

A disposição foi regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015, que determina:

> ***Art. 85.*** *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
>
> *[...]*
>
> ***§ 19.*** *Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

Em 26 de março de 2021 transitou em julgado a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053 onde se confirmou a constitucionalidade do dispositivo acima mencionado, reafirmando o direito dos advogados públicos na percepção dos honorários de sucumbência, fixados pelo juiz com encargo da parte vencida nos processos em que atuam.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 29 / 08 / 2022

Presidente Secretário

Desta forma, para atender o que determina a parte final do § 19 do art. 85 do CPC, há entendimento pretérito do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Consulta 837432) que opta pela necessidade de normativo municipal que regulamente o direito.

Nesse propósito, de maneira a tornar realidade a decisão do STF e as disposições das leis federais que tratam do assunto, como competência suplementar do Município e de forma a evitar questionamentos judiciais futuros quanto ao direito mencionado, apresentamos a presente proposição.

Todavia, considerando que não se trata de dispor de recursos municipais, haja vista que a condenação em honorários é decisão judicial a ser cumprida e cujo ônus é da parte vencida, o que faz o Município nesta seara é mera regulamentação de direito já conferido em norma superior federal, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF, dispensa a apresentação de eventual impacto orçamentário.

Assim, esperamos que Vossas Excelências, dada à singeleza da matéria, aprovem a presente proposição em única discussão e votação.

Cordialmente,

Ronaldo Alves Bento
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 29 / 08 / 2022

Presidente — Secretário

Câmara Municipal de Mariana
Protocolo sob nº 97
EM 03/08/2022 11:16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2022.

"Altera disposições da Lei Complementar nº 177, de 13 de julho de 2018 e dá outras providencias".

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 177, de 13 de julho de 2013 passa a contar com o parágrafo único no art. 33, com a seguinte redação:

Art. 33. ...

Parágrafo Único. *Alcançam ao advogado público em atuação junto da Procuradoria do Município, nas funções típicas da advocacia os honorários de sucumbência destacados na sentença, fixados de acordo com as disposições do art. 85, § 19 da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil c/c art. 22, parte final, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cabendo ao Procurador Geral estabelecer os critérios de distribuição.*

[...]

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 29/08/2022

Presidente _ Secretário